

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 174

Período: 29/11/04 a 03/12/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

QUINTA TURMA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACIDENTE RADIOATIVO COM O CÉSIO-137. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. MAIOR GRAVAME AOS BENEFICIÁRIOS DA DECISÃO EM CASO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO HÁ MAIS DE 17 ANOS. ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO MÉDICO ÀS VÍTIMAS INADEQUADOS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Agravo de instrumento interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – Cnen contra decisão que recebeu a sua apelação no efeito meramente devolutivo, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, com o fim de amparar as vítimas de acidente radiológico com uma bomba de Césio-137. O Voto Conductor salientou que os recursos, nas ações civis públicas, possuem, via de regra, efeito meramente devolutivo, facultando-se ao magistrado atribuir-lhes efeito suspensivo com o fito de obstar lesão irreparável ou de difícil reparação (Lei 7.347/85, art. 14). *In casu*, a sentença avaliou a possibilidade de maior gravame aos beneficiários dessa decisão, além da hipossuficiência das vítimas, diretas e indiretas, do acidente. O julgado destacou que o acidente radioativo com o Césio-137 ocorreu há mais de dezessete anos, e que até o presente momento as vítimas não vêm recebendo de forma adequada e satisfatória o necessário atendimento e acompanhamento médico, devendo prevalecer o interesse público da parte atingida pela radiação, cujos efeitos vêm ocasionando o surgimento de doenças, inclusive congênitas. Constatou que as medidas com vistas à efetividade do julgado não poderiam esperar até o julgamento definitivo da lide, verificando-se a existência de dano, potencialmente irreparável, resultante da não-efetivação de medidas capazes de prestar adequada assistência às vítimas e à população atingida, com apoio no fato de que o tempo médio de latência do Césio – 15 anos –, vem acarretando o crescimento progressivo da taxa de incidência de câncer na população atingida. Destarte, asseverou ser necessária a implementação imediata de sistema de monitoramento epidemiológico naquela população, para identificação precoce de novos casos de câncer e danos típicos de quem se expôs à irradiação. Por fim, inferiu ser necessário manter a eficácia executiva imediata da sentença, para o efeito de garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico e psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a terceira geração; viabilizar o transporte das vítimas em estado mais grave para a realização de exames, caso necessário; prosseguir o acompanhamento médico da população vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos; efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer; auxiliar com o trabalho de monitoramento epidemiológico hoje existente; e manter um centro de atendimento para as vítimas. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. **Ag 2000.01.00.103440-7/GO, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 29/11/04.**

PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM VALIDADE ATÉ ABRIL DE 2006. LEI FEDERAL 10.826/03. AUTORIZAÇÃO. ATO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVOGABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade de observância do disposto na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), por entender que o prazo estipulado na autorização de porte de arma que lhe foi deferida não poderia ser modificado por esta lei, que lhe foi superveniente. A decisão de 1º grau afirmou que o porte de arma não autoriza a caracterização plena de direito subjetivo, e que a nova lei instituiu regra de transição, no sentido de que as autorizações já concedidas expirassem noventa dias após a sua publicação. O Julgado constatou que o agravante não adotou as providências previstas em lei, com o fim de renovar seu porte de arma, e que o fato de constar de sua autorização prazo de validade determinado não retira a possibilidade de a Administração revogá-la, em virtude de causa superveniente. Inferiu que esta autorização constitui ato unilateral do Poder Público, revestido de precariedade, entendida como possibilidade de revogação, de acordo com a conveniência e oportunidade, avaliadas conforme juízo de valor discricionário, pela própria Administração, e em consonância com o interesse público. O Colegiado asseverou haver justa causa, consubstanciada no atendimento a dispositivo legal superveniente à outorga, além da necessidade de observância ao princípio da legalidade, concluindo que a autorização com prazo de validade estabelecido não configura direito adquirido. Pelo exposto, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2004.01.00.043587-8/GO, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 29/11/04.**

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Trata-se de apelações contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação de indenização por danos morais proposta pela viúva e filhos de diretor-presidente de empresa concessionária de energia elétrica acusado de ter cometido irregularidades na negociação de títulos. A decisão impugnada condenou a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais decorrentes de declarações públicas consideradas ofensivas e desproporcionais feitas por autoridades do governo. Apelaram os autores pela elevação do valor estipulado pelo juízo *a quo*, e apela a União sustentando a ausência de comprovação do prejuízo sofrido pelos autores, o que importaria na inexistência de relação de causalidade, afastando, assim, o seu dever de indenizar. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e à remessa por entender que os elementos constantes dos autos demonstram que houve, no mínimo, ausência de cautela por parte das autoridades envolvidas. A existência de decisão plenária do Tribunal de Contas da União, que concluiu pela inexistência de prejuízo na negociação autorizada pelo ofendido e o requerimento ministerial pelo arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar possível cometimento de crimes de corrupção ativa e passiva, prevaricação e advocacia administrativa, comprovaram que a honra e a reputação do então diretor-presidente foi atingida. Constatou-se que apesar dos termos da referida negociação não terem sido submetidos ao Conselho de Administração, conforme prevê a regra estatutária, tal atitude configuraria mera irregularidade administrativa que por si só não autorizaria a emissão de comentários de cunho desabonador veiculados pela imprensa. Entendeu a Turma que tal atitude resultou na violação da personalidade e da imagem da vítima, direitos constitucionalmente garantidos e protegidos. Afirmou o Colegiado ser o dano moral aquele representado pelo sofrimento e dor infligidos à pessoa, prescindindo da comprovação do prejuízo material, porquanto ser a prova do abalo moral suficiente para a configuração do dano. Entendeu também inexistir parâmetro legal definido para a fixação do dano moral devendo ser quantificado segundo critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias

da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido, não podendo ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido. Por estas razões a Turma afastou a pretensão de se majorar o *quantum* dos danos morais fixados na sentença, ainda mais pela falta de estipulação de um valor pelos autores na petição inicial da demanda, que desta forma deixaram ao arbítrio do juiz a fixação do valor da indenização, não sendo plausível que, agora, em sede de apelação, estejam a pleitear a majoração do montante arbitrado. **AC 1999.34.00.034451-3/DF, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 29/11/04.**

SEXTA TURMA

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO.

Cuida-se de medida cautelar interposta com pedido de liminar de exclusão do postulante do cadastro de inadimplentes – Cadin, e de que haja novo encaminhamento ao mesmo ou demais cadastros de restrições ao crédito. Entendeu a Sexta Turma que, ainda que a jurisprudência admita a exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes enquanto esteja em discussão a origem ou o montante de débito, esta não se aplica ao caso em tela, pois o autor da medida não pretende a discussão sobre o valor do débito, na verdade busca a rescisão do contrato ante a alegação de irregularidades na construção do imóvel e de ilegalidade na aplicação da TR. Ademais, deixou o requerente de efetuar voluntariamente o pagamento das parcelas do financiamento. Por estes fundamentos, a Sexta Turma, por unanimidade, julgou improcedente a ação, uma vez ausentes os pressupostos cautelares autorizadores da medida. **MC 2004.01.00.028048-8/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 03/12/04.**

CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO DO NOME. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto ante o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela, requerido para que o nome do autor fosse excluído dos cadastros de proteção ao crédito até o julgamento definitivo da ação. A jurisprudência tem admitido que, enquanto perdure a impugnação judicial do débito, não se justifica a inclusão do devedor em órgãos de restrição ao crédito. Todavia, essa compreensão jurisprudencial, emanada do Superior Tribunal de Justiça, vem exigindo para o impedimento de inscrição ou exclusão do nome do devedor três elementos, quais sejam, a existência de ação ajuizada pelo devedor, refutando a existência integral ou parcial da dívida; a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF e STJ; e, sendo a contestação de parte do débito, que seja efetuado o depósito do valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Nos termos dessa nova inteligência, a medida liminar para a exclusão do nome do devedor do Serasa, SPC e congêneres não merece reparos, eis que ausentes os seus pressupostos. Pelo exposto, a Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo. **Ag 2004.01.00.029594-7/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 03/12/04.**

SÉTIMA TURMA

DOAÇÃO DE VEÍCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que acolheu embargos à execução fiscal, entendendo que não houve omissão de rendimentos por parte do embargante perante o Fisco, para fins de Imposto de Renda, em decorrência da aquisição de veículo doado por seu genitor. A apelante alegou, em síntese, a ausência de prova nos autos, considerando que o pai do apelado não teria declarado tal doação, uma vez que estava aposentado por invalidez e desobrigado de prestar declarações ao Imposto de Renda. O Colegiado verificou que os cheques nominais emitidos pelo genitor do ora apelado totalizaram exatamente o *quantum* relativo ao valor pago para a compra do veículo, restando comprovado que seu filho não possuía a renda tida como fato gerador do Imposto de Renda cobrado, constatação que independe do fato de que o pai realmente tenha sido aposentado por invalidez e conseqüentemente desobrigado de prestar declarações ao Fisco. Sob tais fundamentos, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. **AC 2000.33.00.021779-4/BA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 1º/12/04.**

EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM IMPULSIONAR O PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

Agravo interno contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, por improcedente, em sede de execução fiscal ajuizada pela Sudam – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, para a cobrança de incentivos fiscais concedidos à primeira executada, por não-cumprimento das obrigações e correta aplicação dos recursos de incentivos fiscais, tendo acolhido exceção de pré-executividade do segundo executado, co-responsável tributário, reconhecendo a prescrição em relação a ele e levantando a penhora sobre seus bens. A recorrente sustentou o não-cabimento de exceção de pré-executividade em processo de execução fiscal e também a inadmissibilidade da alegação de prescrição via exceção de pré-executividade e a não-ocorrência de prescrição intercorrente. O Voto Condutor esclareceu que não há que se confundir exceção de pré-executividade com embargos à execução, e que não há restrições quanto ao exame da prescrição por esta via, desde que aferível de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória. Constatou ter ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista que, a teor do art. 125, III, do CTN, entre o trânsito em julgado dos embargos à execução e a citação do co-responsável decorreram mais de cinco anos, de modo que a prescrição reinicia sua fluência (intercorrente) desde quando paralisada a tramitação do feito por inércia da exequente, caracterizada pela injustificada invocação do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme entendimento do STJ, em consonância com o art. 174 do CTN. Pelo exposto, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. **AgTAg 2004.01.00.042516-4/PA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 1º/12/04.**

IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 19 E 26 DA LEI 4.771/65 E NO DECRETO-LEI 289/67. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA INSUBSISTENTE. EC 11/78 E ART. 25 DO ADCT.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido de decretação de nulidade de Auto de Infração e de Termo de Apreensão, lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em decorrência de armazenamento e comercialização irregular de madeira. O

auto foi lavrado por infringência aos arts. 19, parágrafo único, e 26, *h*, da Lei 4.771/65, bem como aos arts. 14 e 15 do Decreto-Lei 289/67. Inferiu o Julgado que o art. 26 elenca diversas condutas definidas como contravenções penais, cuja punição é privativa do Poder Judiciário. Ademais o art. 19 da mesma lei, por tratar apenas de aprovação prévia do Ibama para exploração de florestas, não respalda o auto impugnado, que impôs multa pelo ato de armazenar e comercializar madeira sem cobertura de ATPF. Além disso, asseverou que a delegação de competência prevista no Decreto-Lei 289/67 perdeu a vitalidade jurídica com a edição da EC 11/78, sendo definitivamente sepultada pelo art. 25 do ADCT/88. Pelo exposto, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial. **REO 2000.39.00.002816-0/PA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 1º/12/04.**

OITAVA TURMA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE.

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que rejeitou embargos à execução entendendo serem inoportunos, porque opostos antes da intimação da penhora. Em suas razões recursais, a apelante aduziu haver oferecido bem à penhora após a citação da execução que lhe move o INSS, requerendo, por meio de embargos de devedor, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Inicialmente, na prática processual brasileira, considera-se, para efeito de interposição de recurso, o dia da publicação da decisão que se busca impugnar, pressupondo-se que a partir daí é que o *decisum* torna-se público. A Turma, no entanto, ressaltou o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a linha de modernidade dos meios materiais à disposição do Poder Judiciário, no sentido de se admitir por tempestivos recursos de decisões ainda não publicadas no *Diário da Justiça*, até mesmo em homenagem ao princípio da celeridade processual, em razão de muitas vezes as decisões demorarem a ser remetidas aos órgãos oficiais de publicação, impedindo as partes de interpor recurso mesmo que já tenham ciência de seu teor. Inferiu, a Relatora, portanto, ser admissível a defesa contra ato não publicado oficialmente, desde que haja a ciência inequívoca da decisão pela parte interessada. Afastada a assertiva da apelante de que teria oferecido bem à penhora em virtude da inexistência de documentos nos autos que confirmem tal alegação. Lecionou o acórdão que os embargos de devedor constituem defesa por instrumento próprio, autuada em apartado e apensada aos autos do processo principal, configurando ação autônoma, que deve atender aos ditames dos arts. 282 e 283 do CPC, de modo a permitir que, nos casos de interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução, estes contenham os documentos elucidadores do caso posto ao exame do Tribunal *ad quem*, pois o recebimento dos embargos implica na suspensão da execução no estado em que se encontra e os autos principais não são remetidos à instância superior junto com os embargos. *In casu*, estão ausentes, entre outras peças, o auto de penhora e a certidão de intimação da penhora do processo executivo, documento sobre o qual a apelante fundamenta sua irresignação em recurso voluntário, não podendo aferir-se a veracidade das alegações da parte embargante. Por fim, a Turma Julgadora estabeleceu que, como se está a alegar a prescrição intercorrente do feito executivo, ainda que não haja intimação da penhora, a reiterada prática jurisprudencial assentou entendimento no sentido de se admitir a defesa do devedor por meio de objeção de pré-executividade nos próprios autos da execução fiscal em curso, independentemente da garantia do juízo. Assim, por unanimidade, a turma negou provimento à apelação. **AC 2000.39.00.013531-7/PA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 1º/12/04.**

MERCADORIA CONTRABANDEADA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA.

Apelação interposta contra sentença que, em ação mandamental, denegou a segurança para manter recolhido ao depósito de mercadorias apreendidas da Receita Federal o veículo de propriedade do impetrante, flagrado por fiscais carregando mercadoria contrabandeada. Irresignou-se o apelante sustentando que a jurisprudência tem entendido que a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo inviabilizaria a retenção do veículo transportador. Pugnou, ainda, pela inaplicabilidade da responsabilidade tributária objetiva ante a ausência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o Estado, e invocou a ausência de contraditório no âmbito administrativo a inviabilizar a pena de perdimento de bens. A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação por entender inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida pelo impetrante. Ressaltou o Voto Conductor depreender-se da leitura dos documentos trazidos aos autos que o postulante não foi vítima de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte dos agentes estatais, que agiram dentro dos princípios que regem a Administração Pública. Salientou que a legislação vigente, no que tange à regulamentação alfandegária, afasta quaisquer dúvidas quanto à responsabilidade tributária do transportador pela mercadoria transportada, especialmente quando o legislador confirmou a aludida opção com a edição do Decreto 4.543/02, o que obsta falar-se em negar vigência ao princípio da responsabilidade tributária objetiva. Ponderou o Julgado que o processo administrativo mediante o qual se apura irregularidade tributária de mercadorias apreendidas prevê a restituição prematura do veículo retido, mediante termo de responsabilidade do transportador quanto aos tributos devidos. Deste modo, poder-se-ia afigurar até mesmo a ausência do interesse na impetração do *mandamus*, visto que o impetrante sequer respondeu a processo administrativo, apesar de regularmente intimado a fazê-lo. Considerou, ainda, que em momento algum o interessado negou a propriedade da carga, a não ser no recurso de apelação, para eximir-se da responsabilidade tributária objetiva, sem, indicar, contudo, o legítimo proprietário da carga. Em relação à impossibilidade de perdimento do veículo apreendido, o Colegiado aplicou a previsão contida no Decreto-Lei 37/66, art. 104, inciso V e art. 105, bem como, o rol das mercadorias sujeitas à pena de perdimento elencadas no Decreto-Lei 1.455/76, ao definir as infrações que constituem dano ao erário. Assentou, a Turma, que a pena de perdimento de veículo é prevista e apta a produzir seus efeitos, desde que observado o devido processo legal administrativo, ao qual o impetrante não se dignou responder. Salientou, também, que a jurisprudência assente tem entendido ser inaplicável a pena de perdimento de veículo transportador de mercadoria sujeita à mesma pena, tão-somente na hipótese do proprietário do veículo apreendido não ser seu próprio condutor, o que não ocorreu na espécie. Salientou que o fato de inexistir processo criminal instaurado contra o impetrante não afasta a sua responsabilidade pela autoria da suposta ilegalidade, seja em âmbito criminal, seja em âmbito administrativo já que o cuidado com a carga a ser transportada deveria ser preocupação natural do apelante, por tratar-se de atividade de onde tira o seu sustento. Por fim, foi afastada a alegação de impossibilidade de retenção de veículo apreendido em face da pretensa desproporção existente entre o valor do veículo e o da carga, porquanto, o veículo apreendido possui valor comercial equivalente a menos que a metade do valor apurado para a carga apreendida. **AMS 2003.33.00.009362-0/BA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 01/12/04.**

SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR

REAJUSTE DE SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE INDIVIDUAL HO-

MOGÊNEO DISPONÍVEL NÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Cuida-se de apelação em ação civil pública contra sentença que condenou a União a efetuar o reajuste salarial de servidores públicos federais pelo índice inflacionário apurado no período de janeiro a junho de 1995. Inferiu o julgado que ao Ministério Público somente é possível o ajuizamento de ação civil pública objetivando a defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis, quando se tratar de relação de consumo, nos termos do CDC. Desta forma, o *Parquet* não detém legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública que tenha como objetivo reajustar os salários de servidores públicos, uma vez que, embora configure interesse individual homogêneo e disponível, não decorre de relação de consumo, mas sim, de relação estatutária. Desta forma, a Turma deu provimento à apelação e à remessa para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por unanimidade. **AC 1999.01.00.071685-6/MT, Rel. Juiz Miguel Ângelo Lopes, julgado em 1º/12/04.**

**Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br**